

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10580.004303/92-27.
RECURSO Nº. : 105.723.
MATÉRIA: IRPJ - EX. 1.989.
RECORRENTE: COPENER - COPENE ENERGÉTICA S.A.
RECORRIDA: DRF em SALVADOR -BA.
SESSÃO DE: 15 de abril de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

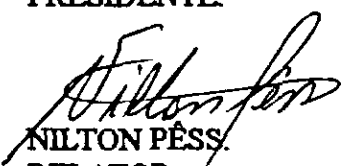
Não pode prosperar o lançamento, quando dúbio ou incorreto o entendimento tanto da infração, como da matéria tributável, da base de cálculo e também do enquadramento legal utilizado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COPENER - COPENE ENERGÉTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES.
Ausentes os Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27
ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.
RECURSO Nº. :105.723.
RECORRENTE COPENER - COPENE ENERGÉTICA S.A.

RELATÓRIO.

O presente processo já foi anteriormente submetido a apreciação por esta mesma Câmara, quando através da RESOLUÇÃO Nº 105-0.811, em sessão de 25 de janeiro de 1.995, os seus membros resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto então vistos.

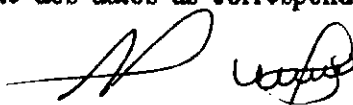
O relatório, de lavra do ilustre Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, que aqui adoto e leio em plenário, consta às folhas 321 a 327.

O voto propunha no sentido de baixar o processo em diligência, para ser verificado e apurado pela fiscalização, os fatos novos apresentados, por ocasião do recurso, como preliminar de mérito, de que as receitas de 1.988, identificadas no Auto de Infração, não eram da recorrente, e sim de Sociedades em Conta de Participação, celebradas com terceiros para explorar os Projetos de Reflorestamento existentes na área de 2.000 hectares, a que se referiu o fisco. Em se confirmando estes fatos, e tendo em vista o Decreto-lei 2.303/86, em seu artigo 7º, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei 2.308/86, que equiparou tais sociedades às pessoas jurídicas para efeito da incidência do imposto, seriam elas os sujeitos passivos da obrigação e, portanto, nulo o lançamento.

Solicita igualmente o relator, que se observe, quando da diligência, se as receitas identificadas no Auto de Infração, não abrangem também receitas da própria recorrente, além das alegadas receitas que seriam das Sociedades em Conta de Participação.

Pede ainda que sejam identificados os custos e despesas discriminados no Auto de Infração, separando aqueles que, eventualmente, pertençam às sociedades em conta de participação dos da recorrente.

Finalizando o seu voto, o ilustre relator baixa o processo em diligência, para que a fiscalização apure os elementos solicitados, junte aos autos as correspondentes provas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27

ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

faça os cálculos cabíveis e apresente relatório conclusivo, abrindo-se a seguir, prazo à recorrente para, querendo, manifestar-se sobre os resultados da diligência fiscal.

Retornando o processo à Delegacia de origem, o Auditor Fiscal autuante, através de Termo de Diligência (fls. 332/333), solicita os documentos e informações necessárias ao atendimento da diligência, dando um prazo de oito dias, fornecendo cópia da Resolução nº 105-0.811, desta Câmara.

Após dois pedidos de prorrogação de prazo para atendimento ao solicitado através do Termo de Diligência, consta Quadros Demonstrativos "Projeção do Resultado do Exercício findo em 31/12/88, considerando a operacionalidade das empresas apenas para atender a Resolução nº 105-0.811 do Primeiro Conselho de Contribuintes / MF - 5ª Câmara", individualizando as despesas e receitas de cada SCP e da própria recorrente:

- COPENER - Copene Energética S.A. - folha 336;
- SCP - VITÓRIA I - folha 337;
- SCP - RIO REAL II - folha 338;
- SCP - MINA DO OURO III - folha 339;
- SCP - SÍTIO DE LÍCIA III - folha 340;
- SCP - MINA DO OURO I - folha 341;
- SCP - MINA DO OURO II - folha 342.

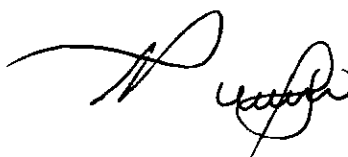
São anexados igualmente Demonstrativo de Resultado e Memória de Cálculo de Exaustão (folhas 343 a 356).

Através do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 357/358), o fiscal autuante apresenta relatório que diz, em síntese:

1 - Que a recorrente em 1.988 contabilizava os custos por projeto e/ou SCP, alocando-os diretamente no ativo imobilizado, porque à época, não considerava a empresa em operação, não apresentando, em consequência, declaração de rendimentos por SCP;

2 - A primeira declaração do IRPJ/SCP foi apresentada no ano calendário 1.992, referente a SCP número 017 - RIO REAL II;

3 - As receitas auferidas em 1.988, eram contabilizadas como recuperação de custos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27

ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

4 - A recorrente, além das SCPs, presta serviços a terceiros, na área de florestamento e reflorestamento, além de manter seus próprios projetos, com recursos e financiamentos de sua responsabilidade;

5 - Que a recorrente não demonstrou onde originou-se as receitas de vendas de produtos a ela imputadas, relativamente a área e projeto respectivo.

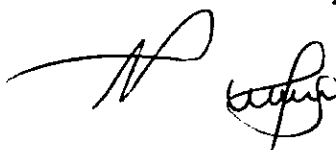
6 - Face ao exposto e, consubstanciado no que estabelece a Resolução epigrafada, procedeu-se os levantamentos no sentido de individualizar as despesas e receitas de cada projeto de reflorestamento e/ou SCP, separando-se das obtidas em atividades operacionais próprias da recorrente;

7- Assim, em atendimento ao voto do relator, e mantendo-se a mesma sistemática quando da lavratura do auto de infração, onde foi excluído do resultado os valores, adiante detalhados, procedeu-se os cálculos cabíveis, tão somente em relação ao fluxo operacional da recorrente, em confronto com os cálculos constantes do auto de infração, tendo-se em vista que, em 1.988, não foi entregue a DIRPJ por SCP, vindo acontecer, a partir do ano calendário de 1.992, portanto os valores declarados no ano base de 1.988, englobava todas as atividades da recorrente.

Adotando o Quadro Demonstrativo constante a folha 336, que demonstra o Resultado do Exercício findo em 31/12/88, onde foi apurado um PREJUÍZO OPERACIONAL de Cz\$:1.820.657.433, já expurgado das receitas e despesas referente as SCP, procedeu alguns ajustes, como veremos:

Excluiu, amparado pelos itens 1 e 2, da IN/SRF nº 54/88, c/c art. 347 do RIR/80, os seguintes itens:

- Efeito Líquido Financeiro	(1.243.003.884,)
- Variações Monetária Passivas Líquidas	(27.509.127.193,)
- Resultado de Correção Monetária de Balanço	<u>26.900.290.284,</u>
= VALOR LÍQUIDO EXCLUÍDO.	1.851.840.793,
(-) Prejuízo - Quadro Demonstrativo	<u>(1.820.657.433,)</u>
= LUCRO TRIBUTÁVEL.	31.183.360,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27

ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

Finalizando o Termo, foi dado ciência ao recorrente, com prazo de oito dias, para, querendo, pronunciar-se.

Manifestando-se sobre os resultados da diligência fiscal, a recorrente diz, em síntese:

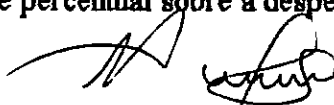
Entende que esta Câmara ainda não julgou o mérito deste processo administrativo fiscal, e que a constatação de que a recorrente estava em fase pré-operacional no exercício de 1.989, prejudica o lançamento.

Traz aos autos, o Anexo I (fls. 362/363), que se constitui de TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA, datado de 26.04.93, de lavra do AFTN Benilton Santos Macedo, que em atendimento a solicitação da Divisão de Tributação da DRF/Salvador, em face do pedido de restituição do PIS sobre receitas financeiras (processo 10580.004991/92-61), após verificações nos registros contábeis e fiscais, conclui que a empresa se encontrava em fase pré-operacional, nos períodos de 1.988, 1.989 e 1.990. Diz ainda que as receitas escrituradas nos livros de apuração do ICMS e de ISS são decorrentes da venda de produtos como madeira, cavaco de madeira, tomate, milho, gado bovino e eqüino, sucatas, etc; e da venda de serviços florestais. Esclarece ainda que os trabalhos de diligência foram desenvolvidos no escritório, em Salvador, distante das base de operação da empresa, que abrangem projetos florestais em vários municípios baianos.

Quanto a diligência realizada por determinação da Resolução desta Câmara, inicialmente constata que o Auditor Fiscal abateu o valor de CZ\$:29.108.852,00 das receitas atribuídas a Copener;

Em sequência, observa a alteração no valor da amortização do diferido, que saltou de CZ\$:27.152.496,41, para CZ\$:145.495.804,00;

Afirma que o Auditor Fiscal incorreu em erro ao não computar na sua base apurada na diligência, o valor referente a exaustão da floresta que no auto de infração foi de Cz\$: 63.806.355,00, uma vez que a amortização decorre da venda de madeira, sendo que foi atribuída a Copener um total de Cz\$:191.511.304 do valor global anterior dessas vendas (SCP e Copener) de Cz\$:220.620.156,04, ou seja 86,8% deste montante, correspondendo a Copener uma despesa de Cz\$:55.383.916,14, relativas à aplicação desse percentual sobre a despesa global acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27

ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

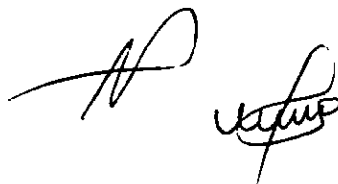
Obs. Em verdade, o valor de Cz\$:145.495.804,00, foi considerado pelo fiscal autuante como sendo de Amortização e Exaustão, englobadamente, conforme consta no demonstrativo a folha 336.

Protesta igualmente pela exclusão dos valores referentes ao efeito financeiro líquido e do saldo devedor da correção monetária de balanço;

Conclui afirmando que, ainda que não fossem pertinentes a apropriação do saldo devedor de correção monetária de balanço e o saldo excedente de despesas financeiras (o que não concorda), ainda assim o resultado seria um prejuízo de Cz\$:24.200.557,95, ou seja, corresponderia a diferença entre o Lucro tributável apurado pelo Auditor Fiscal de Cz\$:31.183.358,19 e a exaustão pleiteada, de Cz\$:55.383.916,14.

Encerra reiterando o seu pedido de cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27
ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

Cumprida a diligência determinada, foi apurado que somente parte das receitas lançadas pertenciam às SCP, tendo sido elaborados quadros demonstrativos por contribuintes sujeitos a declaração.

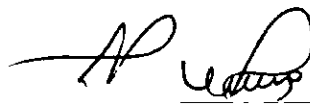
Após excluídos os efeitos das Sociedades em Conta de Participação, e tendo o Auditor Fiscal autuante apurado a nova projeção do Resultado do Exercício, findo em 31.12.88, após alguns ajustes procedidos e considerando somente a operacionalidade própria da recorrente, verifica-se que o Lucro Tributável, apurado no Auto de Infração, de Cz\$:99.451.891,68, foi reduzido para Cz\$:31.183.360,00.

Afasto pois, a Preliminar de Mérito apresentada quando do recurso, de que as receitas sobre as quais foi procedido o lançamento não seriam suas e sim das SCPs, das quais seria administradora, na qualidade de sócio ostensivo.

Passaremos agora a análise da situação da COPENER, no exercício de 1.989, teríamos três alternativas a serem consideradas, em relação ao período-base de 1.988:

- a) A recorrente se encontraria em fase de plena operação;
- b) A recorrente se encontraria, em fase pré-operacional; ou
- c) A recorrente se encontraria em uma situação mista, ou seja; estaria em fase pré-operacional em relação a alguns de seus projetos e em operação plena em relação a outros projetos próprios.

O fiscal autuante considera que a empresa estava, no exercício de 1.989, em plena operação, estando todas as receitas consideradas no Auto de Infração, perfeitamente caracterizadas, dentro do objetivo social da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27
ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

A ementa da decisão de primeira instância (fls. 133) diz, textualmente: "Não há de se falar em empresa em fase pré-operacional, quando a empresa apresenta uma composição de receitas, perfeitamente caracterizadas, dentro do objetivo social a que se propõe, custos e despesas incorridas, para a obtenção de tais receitas, devidamente contabilizadas, sendo passível de apuração do lucro".

A recorrente, como descrito no relatório, não concorda com esta interpretação, apresentando farta argumentação.

Contesta também o cálculo da despesa de amortização apresentado no Auto de Infração, e apresenta um valor superior, calculando pelo método linear previsto nos artigos 212 e 355 do RIR/80. Admitindo por hipótese, que se estaria em operação, diz que não mais seriam apropriado no Ativo Diferido: a) o resultado financeiro líquido; b) o resultado líquido das variações monetárias; e c) o resultado da correção monetária de balanço. Os valores deveriam, então, ser contabilizados na demonstração de resultado da empresa apurado no período.

Outros pontos deverão ser considerados nesta altura da análise:

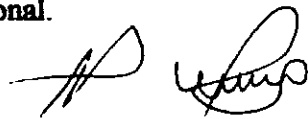
1 - Adotando-se a situação de plena operação, como pretendido pela autoridade lançadora, teríamos que:

1.1 - Admitir, neste caso, a inaplicabilidade dos comandos da IN nº 54/88, que determina seja o saldo devedor, do conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido, durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial.

1.2 - Admitir uma cota de Amortização do Ativo Diferido, de no máximo 20% do seu montante.

1.3 - Não admitir lançamentos a título de Exaustão, visto o RIR/80, em seu artigo 210, vedar seu uso simultâneo com a amortização de custos diferidos.

2 - Adotando-se que a empresa se encontrava em fase pré-operacional, como pretendido pelo recorrente, as receitas obtidas, seriam contabilizadas como redutoras das despesas classificadas no Ativo Diferido, e o saldo deste, se devedor, seria amortizável num período mínimo de 5 anos, após o início de sua fase operacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27

ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

Entretanto, o processo padece por insuficiência de documentação, e informações para sua perfeita instrução, apresentando também várias contradições:

O artigo 210 do RIR/80, diz: "Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas, para os quais seja registrada quota de exaustão (Lei nº 4.506/64, art. 58, § 6º)".

O fiscal autuante, embora entendendo que a empresa estava plenamente em operação, tanto no auto de infração, como no demonstrativo elaborado quando da diligência, admite tanto a exaustão contabilizada, como também calcula a amortização do ativo diferido.

Já a empresa recorrente, embora sempre insistindo na tese de que se encontrava em fase pré-operacional, contabilizou a exaustão e pleiteia uma majoração no valor da amortização, calculada pelo fisco.

Resumindo, tanto o fisco, como a recorrente, mesmo negando a existência da situação mista, ou seja, de parte dos projetos em fase operacional e outra parte em fase pré-operacional, em verdade a admitem e a defendem.

Diante das várias argumentações apresentadas no processo; da análise de doutrina consultada; do contido na Lei 6.404/76 (artigo 179, item V); dos artigos 209 e 213 do RIR/80; e principalmente da multiplicidade de atividades constantes como objetivo social da empresa, nota-se da dificuldade na determinação do início da fase operacional.

O fiscal autuante, constatando que as receitas obtidas pela empresa, no ano base de 1.988, seriam oriundas da produção e comercialização de madeiras, produtos agrícolas, produtos agropecuários e prestação de serviços de reflorestamento, em projetos implantados no período de 1.977/1.983, com o corte e venda de madeiras em aproximadamente dois mil (2.000) hectares de florestas, de um total a ser explorado de cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis (50.586) hectares, considerou que a empresa teria entrado em fase operacional.

Entretanto, analisando-se a composição das receitas consideradas no Auto de infração, observa-se que mais de 50% das mesmas derivas de Prestação de Serviços.

A empresa contabilizou a totalidade das receitas considerados no Auto de Infração, como recuperação de despesas de outros projetos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27

ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

Inadmissível seria considerar estas receitas como redutora de custos de implantação de projetos, restando somente duas alternativas:

1ª - Considerar que a empresa, ao menos em relação a atividade de prestação de serviços e também em relação aos projetos constantes da área explorada (2.000 has.), se encontrava em operação;

2ª - Considerar como Receitas Eventuais, as receitas de prestação de serviços, caso não estivessem nos objetivos da empresa, esta atividade.

Em ambos os casos, teria a empresa que apurar o resultado e, se positivo, oferece-lo à tributação, considerando-se os custos ou despesas vinculados e correspondentes, inclusive parcelas de receitas e despesas financeiras, variações monetárias e saldo da correção monetária de balanço.

Alem do acima descrito, o processo contém vários outros vícios, quer formais, quer matérias, como veremos adiante.

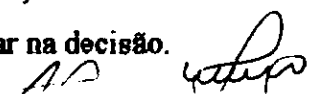
- No Auto de Infração, embora coloque como caracterizado o início operacional da empresa, entende que a mesma estaria a apuração do lucro real, proporcional as receitas operacionais geradas.

Na mesma peça, admite a exaustão contabilizada e calcula, imputando, valor de Amortização, proporcional aos 2.000 háas. alem disso, apropria, diretamente no Ativo Diferido, os valores computados a título de receitas e despesas financeiras, somadas as variações monetárias ativas e passivas oriundas dos encargos de financiamentos dos projetos de florestamentos em implantação, que excederem o saldo credor de correção monetária do balanço.

Não considera como dedução, quaisquer parcelas de custos financeiros, de variações monetárias e resultado da correção monetária de balanço.

Embora conste no Auto de Infração (folha 03) e no Demonstrativo de apuração do Imposto de Renda (folha 07), que estaria apurando o lucro pela forma do LUCRO ARBITRADO, em verdade utiliza a forma do LUCRO REAL, inclusive e principalmente no Enquadramento Legal.

Não anexou ao processo provas ou fatos de que tomou conhecimento, ou que deveria ter determinado a sua produção, trazendo-as aos autos, no sentido de esclarecer as situações postas, possibilitar o seu exame e até mesmo influenciar na decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10580.004303/92-27

ACÓRDÃO Nº. :105-10.287.

Por ocasião da informação fiscal, novamente nada foi trazido ao processo, além de alegações que, por não estarem amparadas por documentos, dificultam tanto o recurso como também o entendimento do julgador.

Na informação fiscal, embora constate que os registros contábeis não refletem um controle dos custos, com tipificação em área em hectares, número de árvores, ano da implantação, nome atribuído, etc, o fiscal não buscou, nem determinou a produção de tais informações e provas, que viessem a possibilitar o seu exame.

Em nenhum momento foi a empresa fiscalizada questionada (se questionada, não consta do processo), sobre a situação dos projetos que originaram receitas.

Idêntico procedimento ocorreu quando da realização da diligência determinada, o autor da diligência nenhum documento fornecido pelo recorrente foi citado ou anexado cópia, limitando-se a afirmativa da realização do exame.

Para exemplificar, transcrevo o contido no item 5 do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (folha 357), "5 - Que a recorrente não demonstrou onde originou-se as receitas de vendas de produtos a ela imputadas, relativamente a área e projeto respectivo."

Apesar do acima colocado, não consta do processo, nenhuma tentativa de obtenção daquelas informações, nenhuma outra solicitação a recorrente, no sentido de produzir as informações não identificadas pelo autor.

Diante de todo o exposto, e também considerando que, qualquer que fosse a situação a que a empresa viesse a ser enquadrada, com a aplicação correta da legislação, como anteriormente historiado, resultaria em um resultado tributável zerado ou negativo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, tornando insubsistente o auto de infração litigado.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1.996.


MILTON PÊSS - RELATOR.

